



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000287162

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2395504-86.2024.8.26.0000, da Comarca de São Sebastião, em que é paciente WESLEY GOMES DA SILVA e Impetrante SERGIO LUIZ ALVES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Concederam, em definitivo, a ordem impetrada, ratificando-se a liminar antes concedida. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente) E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Habeas Corpus Criminal nº 2395504-86.2024.8.26.0000

Impetrante: Sérgio Luiz Alves de Oliveira

Impetrada: Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Sebastião/SP

Paciente: Wesley Gomes da Silva

Voto nº 21.450

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CONCESSÃO DA ORDEM.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de Wesley Gomes da Silva, alegando constrangimento ilegal devido à manutenção de prisão preventiva por mais de 112 dias sem denúncia ou provas. O paciente é primário, com residência fixa e ocupação lícita. O Ministério Público requereu a revogação da prisão, mas o pedido foi indeferido.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da manutenção da prisão preventiva do paciente diante do excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva foi mantida sem a conclusão do inquérito no prazo legal, configurando constrangimento ilegal.

4. O Ministério Público reconheceu o excesso de prazo e a necessidade de revogação da prisão preventiva, o que foi desconsiderado pela magistrada de primeiro grau.

IV. Dispositivo e tese

5. Ordem concedida, tornando definitiva a liminar e revogando a prisão preventiva.

6. Tese de julgamento: "1. Excesso de prazo na conclusão do inquérito justifica a revogação da prisão preventiva. 2. A prisão cautelar não deve servir como antecipação de pena".

Legislação citada: CPP, art. 10, art. 46.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Advogado, Doutor **Sérgio Luiz Alves de Oliveira**, em favor de **Wesley Gomes da Silva**, apontando como autoridade coatora a **Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Sebastião/SP**.

Alega, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que a autoridade apontada como coatora manteve indevidamente a sua prisão preventiva, a qual soma mais de 112 (cento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

e doze) dias de prisão, sem que exista denúncia ou mesmo provas de que o paciente tenha cometido o delito.

Argumenta que o paciente é primário, possuidor de residência fixa, ocupação lícita e família constituída por esposa e filhos. Explana que o paciente é acusado de um crime de homicídio e que ele não se evadiu do distrito da culpa. Por último, salienta que o Representante do Ministério Público requereu a revogação da prisão preventiva, tendo o Juízo de origem indeferido tal pedido.

Pede a concessão de liminar com a revogação da prisão preventiva com a expedição de alvará de soltura, bem como a concessão da ordem para que o paciente responda ao processo em liberdade.

Deferida a liminar (fls. 99/102), foram prestadas as informações (fls. 106/109).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pela concessão da ordem, ratificando-se a liminar (fls. 131/135).

É o relatório.

A ordem deve ser concedida, tornando-se definitiva a liminar deferida.

Com efeito, conforme se depreende dos presentes autos e das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, em 24/04/2024, a Autoridade Policial representou pela decretação da prisão temporária do paciente, por suspeita de participação em crime de homicídio.

Em 26/04/2024 foi decretada a prisão temporária do paciente, cumprida em 22/05/2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Em 20/06/2024, o pedido de prorrogação da prisão preventiva foi indeferido, por ausência dos requisitos legais da prisão temporária, eis que os elementos apontados pela Autoridade Policial, em especial a garantia da ordem pública, não são requisitos da prisão temporária e sim da prisão preventiva.

Em 18/08/2024 a Autoridade Policial representou pela decretação da prisão preventiva do investigado, decretada em 20/08/2024 e cumprida em 28/08/2024.

Em 11/12/2024, transcorrido mais de 103 (cento e três) dias da prisão decretada sem que o inquérito tivesse sido concluído, o Ministério Público, *"diante da inércia da Autoridade Policial em prosseguir com as diligências a serem empreendidas para o esclarecimento dos fatos"*, reconhecendo *"que a prisão cautelar não deve se exceder indevidamente e, muito menos servir como antecipação da pena, que ainda é controversa"*, pugnou pela revogação da prisão preventiva do paciente.

E, em 13/12/2024, a despeito do entendimento do Representante do Ministério Público, a Magistrada de primeiro grau optou por indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva em desfavor do paciente.

Contudo, respeitada a compreensão diversa do Juízo *a quo*, e como já destacado no despacho liminar, flagrante o constrangimento ilegal pelo qual passa o paciente, que deve ser reparado imediatamente.

Dispõe o artigo 10 do Código de Processo Penal que: ***"O inquérito deverá terminar no prazo de 10 (dez) dias se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão (...)"***, completando o artigo 46 do mesmo Código que: ***"O prazo para oferecimento da***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

denúncia, estando o réu preso, será de 5 (cinco) dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial (...)".

Assim, decretada a prisão preventiva, o inquérito deveria ter sido concluído no prazo previsto. E mais, sobrevindo pedido de diligências, a revogação da prisão deve acontecer mesmo sem a ocorrência de pedido. E no presente caso, ultrapassado em muito o prazo para a conclusão do inquérito, o próprio Ministério Público reconheceu a ocorrência de constrangimento ilegal e pugnou pela revogação da prisão do paciente, providência esta que deveria ser acolhida.

Logo, resta claro o excesso de prazo para o encerramento do inquérito no presente caso (10 dias para réu preso), devendo a prisão preventiva ser revogada agora de forma definitiva.

Finalmente, apenas para que não fique sem registro, anoto que o paciente é tecnicamente primário, declarou ocupação lícita e endereço fixo (cf. documentos de fls. 74/80), com destaque, ainda, para o parecer favorável do Representante do Ministério Público a fls. 114/116, que se manifestou pela confirmação da liminar, com a revogação definitiva da prisão preventiva do paciente.

Ante o exposto, concede-se, em definitivo, a ordem impetrada, ratificando-se a liminar antes concedida.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator